



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10283.009142/89-26

Sessão de : 06 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.905

Recurso nº: 87.098

Recorrente: SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A

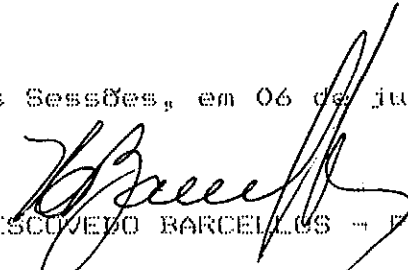
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

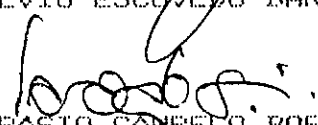
PIS/FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - A presunção de omissão de receita, caracterizada por subfaturamento, necessita ser apurada e comprovada pelo Fisco Federal. Ante a não-comprovação do ilícito, dá-se provimento ao recurso..

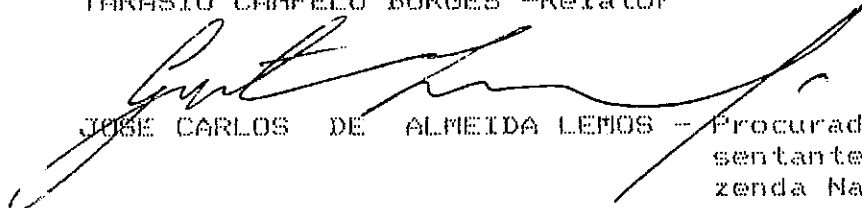
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CANPELO BORGES -Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10283.009142/89-26
Recurso nº 87.098
Acórdão nº 202-05.905
Recorrente: SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A.

R E L A T O R I O

SPRINGER NATIONAL COMPONENTES S/A, CGC 04.413.340/0001-03, foi autuada em 24.10.89, conforme Auto de Infração de fls. 01/03, relativo à exigência do PIS-Faturamento, por ter sido apurado OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por subfaturamento, constatado pela prática de preços diferenciados para faturamento de produtos micromotores de referência MMI6P2LKB-B e MMI6A2LKPA-B, conforme notas fiscais série única arroladas na relação anexa ao Termo de Constatação de fls. 11, emitidas no ano de 1986.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 13/11/89, a autuada requer prorrogação de prazo para apresentação da impugnação, que foi deferida no despacho de fls. 23.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 24/27, requerendo a improcedência da ação fiscal e a insubsistência do auto de infração, com as razões de defesa constantes dos itens 6 a 8 que transcrevo:

"6. A fiscalização houve por bem configurar como omissão de receita a adoção de preços diferenciados a menor para empresas do grupo National para efeito de exigência de IRPJ e, conseqüentemente, reflexo do PIS/Faturamento.

7. A IMPUGNANTE entende que não omitiu receitas em sua contabilidade e que o Fisco não fez prova de renda recebida ou contratada - fato gerador de riqueza nova suscetível de tributação pelo imposto de renda e PIS/Faturamento.

8. Como instrumento legal de defesa, por ser verdade, de fato e direito, juntamos cópia da Impugnação do auto de IRPJ, que passa a integrar o processo de PIS/Faturamento em lide."

Na impugnação ao auto de infração de IRPJ, parte integrante deste processo, foram apresentados os argumentos de fls. 30/39, e, na sua conclusão, a impugnante afirma que:

"a) a defendente tem o direito de praticar preços diferenciados, inclusive em relação a pessoas ligadas, ressalvada hipótese de distribuição disfarçada de lucros, inócua no caso concreto, em que praticado preço de mercado na venda a coligadas;

Assi.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10283.009142/89-26
Acórdão nº: 202-05.905

b) justifica-se a venda por preço superior ao de mercado a terceiros, eis que tais vendas: (i) são esporádicas e não regulares; (ii) em pequena quantidade; (iii) sem qualquer interesse para a vendedora. Em contrapartida, as vendas à NABRAS, maior adquirente, têm a vantagem de (i) serem regulares e constantes, garantindo o escoamento da produção da defendente de sorte a prevenir-lhe prejuízos com elevada manutenção e pequena rotatividade dos estoques; (ii) serem efetuadas em grandes quantidades; (iii) possibilitarem a manutenção de contrato de fornecimento de tecnologia e assistência técnica que melhoram a produtividade e o desempenho operacional da atuada;

c) do procedimento da defendente resultou maior pagamento do imposto de renda, eis que menor o lucro da defendente (empresa isenta do tributo) e maior o da principal adquirente (NABRAS), esta contribuinte do imposto. Quanto à outra adquirente, trata-se de empresa também sediada na área da Amazônia e igualmente beneficiada pelo favor isencional, pelo que, de qualquer forma, não haveria qualquer prejuízo para a arrecadação do tributo. Em outras palavras, não houve prejuízo para a Fazenda Nacional, mas, ao contrário, lucro, se adotado o procedimento preconizado pela d. fiscalização, o contrário ocorreria: menor pagamento do imposto de renda com prejuízo para a arrecadação do imposto;

d) os dispositivos legais apontados como infringidos são meramente programáticos, não demonstrando ter a atuada infringido qualquer dispositivo legal;

e) o auto de infração constitui autuação baseada em ficção desamparada de texto legal e sem qualquer respaldo na realidade negocial e fática;

f) os valores praticados foram os de mercado, conforme pode ser demonstrado pela análise do preço dos produtos importados e conforme foi demonstrado pelas notas fiscais de produtos adquiridos pela NABRAS a terceiros, constantes do presente processo."

No despacho de fls. 42, os autos foram encaminhados à atuante para informar.

Ass.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.009142/89-26

Acórdão nº: 202-05.905

Na informação fiscal de fls. 43, a autuante propõe reabertura de prazo para impugnação, a partir da ciência do Termo Complementar ao Auto de Infração, que retifica o enquadramento legal da exigência fiscal.

No despacho de fls. 45, foi reaberto o prazo proposto na informação de fls. 43.

Em 25/10/90, foi apresentado cópia da nova impugnação relativa ao processo de IRPJ, mantendo e ratificando integralmente as razões já oferecidas e acrescentando as novas razões de fls. 47/48.

Após novo encaminhamento dos autos para a autuante informar sobre a impugnação apresentada, é anexada cópia da informação fiscal prestada para o processo referente à exigência do IRPJ às fls. 52/66.

Os argumentos da autuante, para sustentação da exigência fiscal, rebatendo os tópicos abordados pela autuada, estão sintetizados na Decisão de fls. 91/101, que transcrevo:

"POLITICA DE PREÇOS E RELACIONAMENTO ENTRE AS EMPRESAS.

- "não existe aspecto fático em política de preços de vendas que justifique a prática de preços diferenciados, como tenta justificar a impugnante, pois tais alegações não têm amparo legal..."

- da leitura dos arts. 187, II, da Lei nº 6404/76 e do artigo 178 do RIR/80 e IN/SRF/Nº 51/78, fica clarividente que a legislação não permite aquela prática comercial e sim a concessão de descontos que, se de natureza incondicional e se constarem da Nota Fiscal ou da fatura, constituem parcelas redutoras do preço de venda;

- do exame das Notas Fiscais de vendas que serviram para detectar o subfaturamento, constatou a fiscalização que não há concessão de descontos, ficando caracterizada a prática de preços diferenciados, reconhecida pela própria impugnante, vez que, quanto ao fato, não apresentou contestação;

- por ser a impugnante resultado da "joint venture" entre a SNAM (Grupo Nacional) e a NABRAS (Grupo Matsushita) e ter seu projeto empresarial



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10283.009142/89-26

Acórdão nº: 202-05.905

aprovado pelas autoridades governamentais e outorga de incentivo fiscal na área do Imposto de Renda, não justifica a comercialização dos produtos de sua fabricação a preços diferenciados ou lhe dá o direito de desconhecer a legislação comercial e fiscal;

- em sendo o fornecimento de tecnologia e assistência técnica à autuada uma condição da "joint venture", fica claro que existe um objetivo comum entre os dois grupos, ou seja, "o retorno do investimento através do lucro maximizado...";

- nem por isso, essa comunhão de interesses legitima a transferência da qualidade dessa tecnologia ou a venda a terceiros dos produtos dela resultante a preços elevados;

- entende a fiscalização que a venda de determinado produto não quer dizer transferência tecnológica, pois esta, assim como a assistência técnica, deve ser precedida de contrato averbado no INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (PN/CST/Nº 76/76 E 102/75), enquanto que o contrato de venda de produtos prescinde dessa formalidade;

- as Notas Fiscais acostadas à impugnação não provam que os micromotores vendidos pelo PHILIPS DO BRASIL LTDA tenham as mesmas características e estruturas técnicas dos micromotores vendidos pela impugnante e por isso não pode ser acatada a sua alegação de que as vendas feitas à SNAM e à NABRAS foram feitas a preços regulares e próximos dos preços similares, até mesmo em comparação com os micromotores importados.

DA ISENÇÃO DA AUTUADA

- contra argumentando, a fiscalização diz que é fora de tempo discutir sobre os efeitos da isenção do Imposto de Renda de que goza a impugnante, tendo em vista a superveniência do lançamento de ofício, consoante Parecer Normativo CST/Nº 11/81 e arts. 157 e 597 do RIR/80;

- sendo a impugnante beneficiária do incentivo fiscal, qualquer acréscimo de receita operacional incentivada, também deveria ser acrescido em igual valor ao lucro da exploração (art. 412 do RIR/80);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10283.009142/89-26

Acórdão nº: 202-05.905

- se a impugnante "houvesse procedido regularmente a sua escrituração como determina a legislação comercial e fiscal (artigo 157 do RIR/80)", a parcela desta receita seria alcançada pela isenção;

- referida receita também seria alcançada pelas contribuições em favor do FINSOCIAL e PIS-FATURAMENTO. Observe-se que, pela prática de preços diferenciados, a impugnante se beneficiou diretamente do pagamento a menor dessas contribuições, instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 07/70, alterada pela de nº 17/73, e Decreto-Lei nº 1940/82, modificado pelo Decreto-Lei nº 2397/87;

- a SNAM (adquirente dos produtos da impugnante), por gozar também de isenção de Imposto de Renda, só pode usufruir do favor fiscal em relação apenas aos produtos de sua fabricação e que estejam amparados pelo projeto beneficiado pela isenção (art. 450 do RIR/80), não se estendendo "in casu" à venda de produtos ou mercadorias adquiridas de terceiros, por falta de amparo legal (art. 412 do RIR/80 e PN/CST/Nº 49/79);

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS.

- reafirma a fiscalização que os artigos do Regulamento do Imposto de Renda listados no Auto de Infração, ao contrário do que afirma a impugnante, todos se referem à infração por ela incorrida;

- os arts. 153 e 154, porque a impugnante deixou de incluir na base de cálculo do imposto (lucro real) o valor da omissão de receitas;

- a capitalização no art. 157 se deu pela inobservância das normas regulamentares quanto à contabilização de suas operações de comércio, visto que a impugnante deixou de escriturar segundo o regime da competência (Lei 6404/76), a receita considerada omitida, bem como não a ofereceu à tributação;

- o art. 174, foi mencionado por vislumbrar perfeitamente a fundamentação legal em correta harmonia com os demais artigos citados no enqua-

FAO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.009142/89-26
Acórdão nº: 202-05.905

dramento legal. Para verificar se o lucro real da impugnante estava de acordo com a legislação fiscal e comercial referido dispositivo autorizou a fiscalização a proceder ao exame dos livros e demais documentos da escrituração, assim como solicitar informação ou esclarecimentos ou outros elementos de prova a autoridade fiscal. Foi a partir desse exame que a fiscalização detectou a irregularidade que alterou a base de cálculo do imposto;

- constatada a omissão de receita, a fiscalização, no seu mister, procedeu a sua inclusão ao lucro líquido do exercício, ao amparo do art. 387, inciso II, razão por que esse dispositivo legal foi referido na ação fiscal.

DA FICÇÃO FISCAL

- a fiscalização lembra que "não há que se discutir que o processo não tem amparo na realidade fática". E justifica dizendo que o fato ocorreu, que é a omissão de receita e a previsão legal existe no art. 181 do RIR/80;

- afirma também que a própria omissão constitui acréscimo patrimonial e que este não foi registrado na escrituração comercial; por decorrência, também não o foi agregado ao lucro real da impugnante;

- aduz, ainda, que em se "tratando acréscimo patrimonial, escriturado ou não, houve a disponibilidade econômica (art. 43 do CTN) ou jurídica da renda, devendo ser acrescido à base de cálculo do imposto (art. 44 do CTN)";

- não há inversão do ônus da prova como alega a impugnante. A autoridade fiscal levantou a omissão de receita com base no documentário exibido pela impugnante e dele extraiu a prova dos fatos que caracterizam a omissão de receitas;

DA CONCLUSÃO

- conclusivamente, a fiscalização entende que a legislação de regência não permite a prática de preços diferenciados, notadamente em relação a pessoas ligadas juridicamente. Se houvesse legitimidade nessa prática, estaria a lei autorizando o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.009142/89-26

Acórdão nº: 202-05.905

subfaturamento ou a omissão de receitas, como decorrência;

- se de fato a impugnante tivesse comercializado seus micromotores a terceiros a preços superiores ao de mercado, evidentemente não teria havido interesse daqueles na sua aquisição. O fato desses clientes terem adquirido esses produtos da impugnante significa que os preços oferecidos estavam nas condições normais da praça. Ressalta, por outro lado, que a exigência fiscal não decorreu da prática de vendas inferiores ao preço de mercado, mas pela prática de subfaturamento, que se constitui em omissão de receitas;

- trata-se de falácia da impugnante quando argumenta que seu procedimento mercantil não acarretou prejuízo para o fisco, por se tratar de venda realizada entre empresas isentas do imposto de renda. Na verdade, o fisco foi muito lesado, pois omitindo receita, a impugnante deixou de recolher o Imposto de Renda e as contribuições em favor do FINSOCIAL E PIS;

- ademais, a empresa compradora é isenta do imposto de renda em relação aos produtos que fabrica e não em relação àqueles que adquire de empresas também isentas do imposto, senão o benefício fiscal estaria sendo utilizado em duplicidade;

- por derradeiro, os dispositivos legais que serviram para capitulação da infração são claros e coerentes com irregularidade praticada pela impugnante, conforme consta dos autos e dos demais dispositivos complementares citados na informação Fiscal."

A Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 68/69, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável no julgamento do processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Ass.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.009142/89-26
Acórdão nº: 202-05.905

Na fundamentação da decisão recorrida, a autoridade julgadora afirma que a matéria litigiosa do processo nº 10283.009140/89-09, referente ao IRPJ, foi confirmada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 73/74, requerendo a reforma da decisão recorrida, sendo julgada improcedente a ação fiscal, com base nas razões fundamentadas no recurso referente ao processo de IRPJ.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 09/01/92, tendo como relatora a ilustre Conselheira ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para a juntada de peças constantes do processo referente à exigência do IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, foi providenciada a juntada da Decisão nº 126, do Delegado da Receita Federal em Manaus (fls. 91/101), que julgou procedente a ação fiscal, bem como do Acórdão nº 103-12.894, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 102/113), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

E o relatório.

h. a. c.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.009142/89-26

Acórdão nº: 202-05.905

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A base material do lançamento discutido neste processo é a mesma do processo referente à exigência do IRPJ, já apreciado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde foi dado provimento ao recurso, por unanimidade de votos, não tendo votado os Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, declarado impedido e JOSE GERALDO ROSA (suplente convocado), que não assistiu à leitura do relatório.

As razões de litígio, tanto na impugnação da exigência quanto no recurso voluntário, foram as mesmas apresentadas no processo referente ao IRPJ.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 174 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, determinam que, no presente caso, cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração da autuada.

Toda a ação fiscal foi fundamentada em presunção de omissão de receita, caracterizada por um suposto subfaturamento levantado pela prática de preços diferenciados no ano de 1986.

Em nenhum momento foi comprovada pelo Fisco Federal a presunção de omissão de receitas. Melhor sorte não teve a autoridade administrativa com relação ao auto de infração do IRPJ, conforme se verifica no voto proferido pelo ilustre Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, cujo trecho transcrevo:

"Em resumo, ressalvadas as situações em que a lei, por disposição expressa, estabelece presunção contra o contribuinte, incumbe ao Fisco o ônus da prova efetiva de suas alegações e, diante provas coligidas, o julgador é livre para formar sua convicção.

Acresce, ainda, que a Recorrente, em ambas as petições apresentadas contra a exigência fiscal, afirmou serem os preços contestados pela fiscalização até mesmo superiores aos praticados pela concorrente Philips do Brasil Ltda., em operações envolvendo quantidades equivalentes, juntando, em arrimo a seus esclarecimentos, notas fiscais de datas aproximadas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.009142/89-26

Acórdão nº: 202-05.905

Esse argumento não foi enfrentado pela julgador a quo, sendo atacado somente por um dos autores do feito, na informação de fls. 117, nos seguintes dizeres:

"Ocorre que nas Notas Fiscais anexadas não contém nenhum indício de que os micromotores adquiridos da Philips tem as mesmas características e/ou as mesmas estruturas técnicas dos micromotores vendidos pela autuada, por isso, é lógico, não podem ser comparados. Além do mais conforme já explicamos anteriormente, a impugnante não foi autuada por praticar vendas a preços inferiores ao de mercado." (grifei)

Ora, tal conclusão acerca do esclarecimento prestado pela Reclamante revela desconhecimento do artigo 678, parágrafo 2º do RIR/80, que estabelece:

"Parágrafo 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

Vale dizer, se a Fiscalização entende que os bens adquiridos da concorrente podem não se prestar para comparação, compete-lhe propor à autoridade julgadora diligência no sentido de elucidar a questão, e não simplesmente recusar o esclarecimento, pretendendo atribuir à Requerente o encargo de provar o que atesta, atitude inócua e que favorece o acusado, por inércia do acusador, em face do dispositivo retro.

Outrossim, o que aquela declaração encerra é o completo esvaziamento do auto de infração pois, se não há óbice na legislação para praticar preços diferenciados em função das quantidades vendidas, não se provou abuso ou desvio de poder, não se contestou que o preço praticado correspondeu ao de mercado, não houve prova de recebimento de diferença a margem da escrituração comercial, nem do intuito de fraudar o Fisco, tanto que foi aplicada pena mínima, não vejo sobre que alicerces repousa a presunção de subfaturamento apontada."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.009142/89-26
Acórdão nº: 202-05.905

Ante a não-comprovação do ilícito atribuído à
recorrente, dou provimento ao recurso..

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993..

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarasio', followed by a stylized flourish.

TARASIO CAMPELO BORGES